



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	0.º
C	1.011-07	9.º 96
C	Rubrica	

Processo n.º 10983.004242/88-42

Sessão de : 20 de junho de 1995

Acórdão n.º 202-07.825

Recurso n.º : 85.305

Recorrente : MÓVEIS ZOMER SOCIEDADE ANÔNIMA - INDÚSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

IPI - Irregularidades várias: a) base de cálculo nas saídas para filiais; falta de lançamento do imposto nessas saídas; falta de escrituração de notas fiscais nos livros próprios; crédito indevido do imposto e falta de estorno do crédito. Saldo credor de caixa não caracterizado: improcedente a presunção de receitas de origem não comprovada. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS ZOMER SOCIEDADE ANÔNIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Oswaldo Tancredo de Oliveira - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.004242/88-42

Recurso n.º: 85.305

Acórdão n.º: 202-07.825

Recorrente: MÓVEIS ZOMER SOCIEDADE ANÔNIMA - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quanto foi relatado, em Sessão de 11 de junho de 1991, pelo Conselheiro Sebastião Borges Taquary, conforme transcrevo e leio, para melhor conhecimento do Colegiado.

"No dia 14 de julho de 1988 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39/40, em desfavor da ora Recorrente, dela exigindo o IPI no valor original de Cr\$ 116.731,00, a multa do art. 364, II, do RIPI/82 e os demais encargos, ao argumento de que ela teria cometido estas seis (6) irregularidades:

a) deu saída a produtos de sua fabricação, para suas filiais, com valores 15% inferiores aos mínimos da tabela;

b) deu saída a seus produtos, para suas filiais, nas notas fiscais c/1 e c/3, sem destacar e recolher o IPI;

c) não escriturou, em livros próprios, ou o fez por valores inferiores, notas fiscais de sua emissão;

d) creditou-se, indevidamente, de IPI, inclusive, de notas fiscais onde não se destacou esse tributo;

e) não fez estorno do crédito do IPI relativos a insumos, de produtos saídos para consertos e assistência técnica;

f) deixou de contabilizar vendas de seus produtos, originando receitas sem comprovação, no ano de 1984, no valor de Cr\$ 166.994.972,00.

Defendendo-se a autuada apresentou a Impugnação de fls. 41/45, onde negou as infrações acima, atribuindo sua autuação a mero



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.004242/88-42

Diligência n.º: 202-07.825

engano dos auditores fiscais, após discutir os seis itens do auto de infração.

Juntaram-se as Peças de fls. 46/74, e veio a Informação Fiscal de fls. 75/76; aliás, não assinada.

Juntou-se o Quadro Demonstrativo de fls. 77/82 e veio outra Informação Fiscal (fls. 83/86), sugerindo a redução da proporcionalidade do estorno do crédito de insumos (fls. 38), de 4,899%, para 3,22%.

A Decisão Singular, de 31.05.90, (fls. 96/105), julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para majorar como majorou, o IPI ao valor de Cz\$ 118.780,75, confirmando-se as demais exigências (fls. 105), aos fundamentos assim ementados (fls. 96/97):

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AUTO DE INFRAÇÃO

04.16.04.00 - VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO

Na remessa de produtos para estabelecimentos varejistas da mesma firma, o valor tributável não pode ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.

04.17.05.00 - LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL

O lançamento do imposto deve ser feito na nota fiscal, quando da saída do produto do estabelecimento industrial.

04.36.02.02 - REGISTRO DE SAÍDAS

No livro Registro de Saídas devem ser escrituradas as saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.

04.18.00.00 - CRÉDITO DO IMPOSTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10983.004242/88-42

Diligência n.º: 202-07.825

Mantém-se a glosa, pela ausência de documento fiscal que legitime o crédito utilizado.

04.20.00.00 - ESTORNO DO CRÉDITO

Deve ser anulado, mediante estorno, o crédito do imposto relativo a insumos empregados em produtos que hajam sido inutilizados.

Retifica-se a forma de cálculo, para adotar percentual que represente o valor do crédito gerado pelos insumos aplicados nos produtos repostos.

04.08.00.00 - FATO GERADOR

Apuradas receitas de origem não comprovada, consideram-se como provenientes da venda de produtos, exigindo-se o imposto correspondente."

A autuada foi intimada dessa decisão (fls. 106) e, no prazo, apresentou nova Impugnação (fls. 107/111), juntando cópia da ementa do Acórdão n.º 103-10.379, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 112) e reportando-se à impugnação de fls. 41/45.

Veio nova decisão (fls. 114/115), confirmando a majoração da exigência, feita na decisão anterior (fls. 96/105), à mingua de manifestação da autuada, conforme se lê desta ementa (fls. 114):

"Nada trazendo a impugnante aos autos, no tocante à correção que deu causa à majoração da exigência inicial, mantém-se o lançamento."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 117/122, postulando a reforma, para julgar-se improcedente a ação fiscal, destes argumentos, em síntese:

a) não houve redução de preços, para a base de cálculo; ao contrário, ele foi adotado à maior, pelas filiais da recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10983.004242/88-42

Diligência n.º: 202-07.825

b) houve engano dos senhores fiscais, ao elaborarem o Quadro Demonstrativo n.º 01, eis que ali eles lançaram notas fiscais da série c/1, que se referem a mercadorias não-fabricadas; apenas revendidas, além de, indevidamente, terem majorado em 15% os valores das notas fiscais da série c/3;

c) foi feito estorno do IPI, pela devolução das mercadorias de canoas e a receita tida como sem origem, no importe de Cr\$ 166.994.972,00, realmente não houve. Apenas, houve engano dos fiscais, que fizeram uma reconstituição do caixa, equivocadamente, deslocando no dia 30.11.84, não considerando os depósitos em cheques bloqueados por prazo indeterminado; e

d) esse engano resultou corrigido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso da mesma recorrente e excluiu da tributação esse valor de Cr\$ 166.994.972,00."

Então foi aprovado por unanimidade um pedido de esclarecimento, a ser feito em diligência, nos termos do voto daquele ilustre conselheiro-relator, que também transcrevo e leio, às fls. 142.

"Preliminarmente, verifico que a lide, para seu julgamento neste Colegiado, não pode prescindir de mais esclarecimentos, quanto àqueles depósitos mencionados no Recurso Voluntário (fls. 119), principalmente, considerando que o valor de Cr\$ 166.994.972,00 foi excluído da tributação na área do Imposto de Renda, conforme se vê do Acórdão de fls. 123.

Parece-me que os extratos de conta bancária, de fls. 133, referem-se à conta corrente da recorrente, onde se movimentaram aqueles alegados depósitos. Todavia, estão eles, extratos, em cópia muito apagada.

Assim, para melhor exame, converto o julgamento do recurso em diligência, para que, na repartição de origem, seja anexada, aos autos, cópia legível dos extratos de fls. 133.

É como voto, preliminarmente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10983.004242/88-42

Diligência n.º: 202-07.825

Somente em 28 de abril p. passado foi cumprida a diligência, mediante anexação dos extratos originais das contas solicitados, às fls. 148, sendo então o recurso distribuído ao conselheiro que relata a presente, em 24 de maio p. passado.

Sem querer fazer restrições ao ponto de vista do relator anterior, podem ser cotejados os extratos originariamente anexos por cópia reprográficas, às fls. 133, com os que agora foram anexados na diligência, conferindo os valores ali lançados com o montante mencionado na decisão final relativa ao imposto de renda, como despesas contabilizadas indevidamente, no total Cr\$ 166.994.972,00, sendo reconhecido o engano pela decisão do Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Acórdão nº. 103-10.379, anexo por cópia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10983.004242/88-42

Diligência n.º: 202-07.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito especificamente ao IPI, já que se trata do chamado "processo reflexo", não logrou a autuada contestar validamente a denúncia fiscal, conforme detalhadamente examinado na decisão recorrida. Isso se verificou em relação a quase todos os itens da denúncia fiscal, com exceção de um deles, como se verá.

Assim é que está comprovado que a recorrente: a) deu saída de produtos tributados para suas filiais, com valores inferiores; deu saída para o mesmo destino, sem lançamento e sem recolhimento do imposto; não escriturou notas fiscais de sua emissão; creditou-se indevidamente do IPI, inclusive relativo a notas-fiscais sem lançamento do imposto; deixou de estornar créditos relativos a insumos empregados em produtos saídos sem lançamento do imposto.

No que diz respeito à presunção de receitas de origem não comprovada, no valor de Cr\$ 166.994.972,00, concordo, nesse particular, com a decisão constante do Acórdão n.º 103-10.379, anexo por cópia aos autos e relativa o imposto de renda.

Com efeito, conforme ali se afirma e está comprovado nos autos, mediante a anexação dos respectivos extratos de conta, "O raciocínio do fisco é de que houve omissão de receita nos dias 9, 13 a 23 de novembro de 1984, tendo em vista que a conta "Caixa" da empresa não suportava os pagamentos efetuados e os depósitos realizados nos dias mencionados."

Afirma ainda:

"Ora, recebimento não implica necessariamente em venda de mercadorias naquele dia e nem é privativo da conta "Caixa". Pode ocorrer recebimento e a empresa debitar o valor recebido diretamente à conta "Bancos".

No caso presente, a fiscalização considerou três depósitos efetuados pela empresa como saídos diretamente da conta "Caixa" e não verificou na contabilidade a origem de tais depósitos, isto é, se provinham de vendas ou de recebimentos de outras origens.

Pelas informações de empresa, os depósitos foram feitos com cheques de terceiros, aliás, bloqueados por prazo



Processo n.º:
Acórdão n.º:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

10983.004242/88-42

202-07.825

indeterminado, segundo os extratos bancários de fls. 88 acostados aos autos e confirmados pela fiscalização. Segundo a empresa, esses depósitos só se converteram realmente em dinheiro no dia 30.11.84, fato que não foi levado em conta pelos autuantes, nem pela autoridade julgadora.

Se os depósitos não saíram da conta "Caixa", conforme demonstra a ficha-razão (doc. de fls. 13 e 14), a reconstituição feita pela fiscalização às fls. 12 é indevida, já que essa conta não revela saldo credor em nenhum dia de sua movimentação.

Por outro lado, sem o levantamento da conta das vendas de mercadorias e sua compatibilização com os recebimentos e sem o batimento da conta "Caixa" com a de "Bancos", difícil se torna demonstrar a existência de saldo credor de Caixa, principalmente quando não ficou provado no processo que os depósitos efetuados no banco saíram da conta "Caixa".

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência o item descrito na alínea "f" do Auto de Infração de fls. 39/40, relativo à presunção de receitas de origem não comprovada.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA